Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2524/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6835/2015
PROTOCOLO	: 1592415
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A omissão parcial no dever de prestar contas e a presença de falha na escrituração ou registro das contas públicas constituem infrações à norma regulamentar e legal, e ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima** e a Sra. **Rosimeire Franzoni da Silveira**, por omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, com aplicação da sanção de **multa** de **40 UFERMS**, sendo, **20 (vinte) UFERMS** para o sr. Sr. **Eder Uilson França Lima**, e **20 (vinte) UFERMS** para a Sra. **Rosimeire Franzoni da Silveira**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenadores de despesa: Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito municipal à época e a Sra. **ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA**, Secretária Municipal de Educação à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas em tela e, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 26063/2015**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 13066/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares,** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 8778/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.385, de 20 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 4.556.000,00** (Quatro milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	4.556.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	3.919.185,55
(-) Anulações das Dotações	-	1.705.181,52
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**6.770.004,03**

Fonte: Peça 33, ANA 2ICE 26063/2015 (fl. 454).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB de Ivinhema, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	6.534.168,76
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	6.548.213,34
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**14.044,58**

Fonte: Peças 4, (fls. 19)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 14.044,58, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro de exercício anterior de R$ 18.507,96 (fl. 414).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	18.507,96
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignaçõe	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**18.507,96**

Fonte: Peça 5, (fl. 21) e Peça 7, (fl. 217)

No exercício analisado, a movimentação financeira do fundo apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 18.507,96.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O caput do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isto, ante as normas acima citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	6.525.571,75	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	3.915.343,05	60,00
Despesas aplicadas	**6.019.004,67**	**92,12**
Outras Despesas Educação	529.208,67	8,10

Fonte: Peças 33 (fl. 459).

Da análise do quadro exposto acima, verifica-se que os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **92,12%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes, foram empenhados em Outras Despesas de Educação, no valor de R$ 529.208,67, ou seja, **8,10%.**

2.4 – Destaques

2.4.1 – Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério do FUNDEB, no exercício financeiro em análise, foram suficientes para atender o disposto no art. 60, XII, do ADCT, da CF/88, por terem atingido **92,12%** acima do percentual legalmente exigido (60%);

2.4.2 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas um Relatório de Patrimônio que sinteticamente mencionava o valor de R$ 139.395,57. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade" (grifei).

Em resposta ao Termo de Intimação 2ICE 19450/2015, o gestor encaminhou outro sintético Relatório de Patrimônio, cujo valor total de R$ 139.395,57 está relacionado apenas a Bens Imóveis e encontra-se apócrifo (fl. 389), sendo que nos autos, no Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado – Bens Imóveis (fl. 202) observa-se o montante de R$ 31.253,88.

Novamente Intimado a se justificar sobre essa divergência (fl. 427), o gestor, em resposta (fl. 434), informa que a justificativa estava anexada, porém não encontrava-se presente, dessa forma restou sem resposta e não sanada a pendência, motivo principal da não aprovação das contas pela Equipe Técnica.

Não havendo correspondência entre os valores, tal evento contraria os artigos 95 e 96 da Lei nº 4.320/64 e ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício, nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma, dessa forma, entendo estar em desacordo com o art. 42, inciso II e VIII, da LCE nº 160/2012;

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito municipal à época e a Sra. **ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA**, Secretária de Educação à época, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

II – pela Aplicação da sanção de **MULTA** de **40 UFERMS**, pelos motivos delineados no item anterior, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II, e artigo 170, I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sendo:

II.a) 20 (vinte) UFERMS para o sr. Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF: 201.936.701-78, prefeito municipal à época, e

II.b) 20 (vinte) UFERMS para a Sra. **ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA**, CPF: 380.278.448-00, Secretária de Educação à época;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm